

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.549 - RJ (2013/0403078-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**  
**ADVOGADOS : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO - RJ044272**  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO E OUTRO(S) - DF020574  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de execução provisória da pena de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e de execução definitiva da pena de WALDOMIRO DINIZ DA SILVA, formulado pelo Ministério Público Federal.

O embargante, quanto ao pleito, se manifestou às fls. 4.152/4.157 e 4.182/4.282, ao passo que WALDOMIRO apresentou impugnação ao pedido às fls. 4.159/4.160.

É o relatório.

Decido.

A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).*

O Pleno Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria,

# *Superior Tribunal de Justiça*

reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Ressalto que esta Corte permanece cumprindo o precedente do Plenário da Suprema Corte, não obstante as fortes razões em contrário contidas em decisões da segunda turma daquela egrégia Corte - dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que, *Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente*.

Quanto ao pleito de execução definitiva da pena imposta a WALDOMIRO DINIZ, encontra-se pendente de julgamento o agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa às fls. 3.719/3.724, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ante o exposto, defiro o pedido de execução provisória da pena de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e determino o imediato recolhimento à prisão, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, a quem caberá a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento provisório, e indefiro o pedido de execução definitiva da pena de WALDOMIRO DINIZ DA SILVA.

À Coordenadoria da Sexta Turma, para extração de cópia integral dos autos, a ser encaminhada ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator